



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03893/15**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa

Interessada: Jarcira Gonçalves Vicente

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02937/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jarcira Gonçalves Vicente, matrícula n.º 654, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 15 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03893/15**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jarcira Gonçalves Vicente, matrícula n.º 654, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 62/63, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.786 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, datado de 13 de março de 2015; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela aposentada, Sra. Jarcira Gonçalves Vicente, fls. 75/76, os técnicos desta Corte, fls. 86/87, evidenciaram que a ex-servidora encaminhou a documentação solicitada na peça exordial. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 59.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 59, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé - PREVSAPÉ, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Jarcira Gonçalves Vicente), estando correta a sua fundamentação (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (29 anos, 05 meses e 05 dias) e os cálculos dos proventos (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03893/15**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:01



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 09:25



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO